



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Despacho

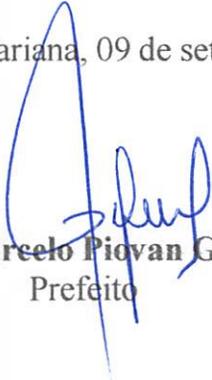
Ref.: Concorrência nº 09/2024

Diante do exposto no Of. 497/2024 do Agente de Contratação e demais documentações encaminhadas, **indefiro o recurso interposto pela empresa O.S. Souza & Souza Ltda EPP**, declarando-o improcedente.

Permanece assim, a proponente M.C. RONQUI CONSTRUTORA LTDA habilitada ao certame.

Dê-se seguimento ao processo.

Santa Mariana, 09 de setembro de 2024.


José Marcelo Piovan Guimarães
Prefeito



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA-PR.

CONCORRENCIA ELETRONICA nº 09/2024-

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

O.S CONSTRUÇÕES, O. S SOUZA & SOUZA LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, com sede cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, situada na Rua Dr. Domingos Modema nº25 - Vila Rondon, inscrita no CNPJ 17.569.488/0001-75 e Inscrição Estadual nº 90620897-06, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Osmar de Souza, brasileiro, casado, empresário, RG 4.313.437-7, CPF 691.801.809-49, domiciliado na Rua Domingos Modena, nº 25, Centro, no município de Jacarezinho-PR, CEP 86.400-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, devido acatamento e respeito, em observância ao **EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRENCIA ELETRONICA nº 09/2024**, e atendendo as formalidades da Lei Federal nº 14133/21, tempestivamente apresentar recurso contra a habilitação da empresa.

Nos termos da legislação de regência, bem como do Edital regulador do certame, tem-se que o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso são de 3 (três) dias úteis.

Nestes termos, estando o presente petítório de razões recursais em conformidade com o prazo legal e demais requisitos editalícios estabelecidos, passa-se às questões pontuais do presente recurso.

O presente processo licitatório visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL**

A Empresa recorrente, atendendo ao **EDITAL da CONCORRENCIA ELETRONICA nº 09/2024**, da Prefeitura Municipal de Santa Mariana – PR, participou,



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

em data de **27 de agosto de 2024**, do certame preenchendo os requisitos editalícios.

A Lei nº 14133 de 2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Seguindo a lógica interpretativa e a hermenêutica, concluir-se-á que a licitante **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA – 27.514.339/0001-62**, não cumpri os itens que trata da **qualificação técnica, qualificação econômica financeira**, prevista no Edital.

Primeiramente ilustre presidente, o atestado acostado no processo licitatório não atendem o solicitado no item **CAPACIDADE TECNICA**, senão vejamos:

10.6.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(n)s similares com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de **544,72 m²** de construção com caracteriscitas semelhantes ou de superior complexidade, o que representa 50% dos serviços licitados. (sem grifo no original)

Portanto, fica cristalino de que os atestados acostados ao processo licitatório, tratam-se de reformas e pavimentação, não contemplando o quantitativo mínimo exigido no edital.



NENHUM CAMINHO É LONGO DE MAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

Sendo assim exposto, a empresa habilitada não atende ao item qualificação técnica previsto no edital e, c/c com o art 67 da lei 14133/2021, portanto, a empresa deve ser **DESABILITADA**.

A exigência de qualificação técnica tem por finalidade verificar, a partir da análise de sua experiência anterior, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o poder público contrate com pessoas ou empresas desqualificadas. Em suma, consiste na necessidade de demonstração de que o licitante possui aptidão técnica para executar o objeto do contrato, a fim de evitar a contratação com aventureiros.

Deste modo, administração pública deve zelar pela guarda e preservação dos ditames do edital, isso significa que a administração pública, ao realizar uma licitação, deve aderir rigorosamente às disposições do edital que ela mesma elaborou. Ela não pode fazer modificações arbitrárias ou tomar decisões que contrariem o que foi estipulado no edital sem justificativas plausíveis e dentro dos limites legais, sendo assim, a administração deve se pautar no que esta determinado no edital no **QUALIFICAÇÃO TECNICA**.

Neste sentido, se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE **CAPACIDADE TÉCNICA**. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. **ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela "que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016 /09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666 /93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação **técnica** dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A **capacidade técnica** da licitante é aferida mediante **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30 , II , § 4º , da Lei nº. 8.666 /93. 5) A exigência de **capacidade técnica** garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666 /93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450 /2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado **atestado** técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada.

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. **CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.** Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação **técnica** para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os **atestados** não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a **capacidade**. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços **atestados**. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a **capacidade** técnico operacional não se confunde com a **capacidade** técnico profissional. A apelante não provou a **capacidade técnica** para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como demonstrado, é pacífico o posicionamento dos Tribunais que os acervo deve e tem que possuir quantitativos mínimos, e ainda, possuir características semelhante ao licitado, **POTANTO, A EMPRESA DEVE SER DESABILITADA.**

Porfim, tem-se a qualificação econômica financeira solicitado no edital, que traz a exigência e o dever da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei, e com “**devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial)**”, no entanto, a empresa habilitada apresentou o balanço patrimonial e DRE **referente a 2022** sem o devido registro ou chancela da junta comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76, já o **balanço de 2023**, pode-se verificar nos documentos acostados que novamente a empresa apresentou o balanço patrimonial e DRE **referente a 2023** sem o devido registro ou chancela da junta



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76,

Insta frisar, que o registro do balanço e suas demonstrações contábeis devem ser registrado na junta comercial ou enviado via SPED para receita, e esta formalidade decorre da lei.

Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, **devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Portanto, a empresa deveria ter apresentado balanço com as demonstrações contábeis registrados em órgão competente como disposto no item 10.5.3 e seguintes do edital, conforme segue:

10.5.3. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **devidamente registrado na junta comercial ou cartório** (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial) **fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02**, § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; **[sem grifo no original]**

10.5.3.1.2. no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o **balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário"** da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo **devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;** **[sem grifo no original]**

10.5.3.1.3. no caso das empresas que utilizam a **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, abrangidas pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar o **Balanço Patrimonial**, do último exercício social exigível, acompanhado dos **termos de abertura e encerramento**, relatório gerado pelo SPED com status "Autenticado" acompanhado do **termo de autenticação da Junta Comercial**, e **Recibo de entrega de livro digital** junto à Receita Federal; **[sem grifo no original]**

Como pode-se observar os itens transcritos anteriormente, fica transparente que a empresa habilitada não forneceu a documentação conforme exigido no edital, e, portanto, deve ser **DESABILITADA**



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

Sob este prisma, pode-se observar a empresa habilitada apresentou o **balanço patrimonial, DRE, livro diário, notas explicativas e DLPA** sem registro, conforme o art 176 da lei 6404/76, em c/c com Resolução 1.255/09 do CFC.

Portanto, quando a administração traz no edital a frase “demais demonstrações contábeis, tem-se que, o balanço deve ser conforme o art. 176, LEI FEDERAL nº 6.404/76, atendendo assim o princípio da legalidade, é de que se faça cumprir o exigível da lei supracitada na sua totalidade.

Sendo que:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como “diversas contas” ou “contas-correntes”.

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. ”
[sem grifo no original].

Na mesma esteira, a Resolução CFC N.º 1.418/2012, também do CFC, aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26, trata que as notas explicativas fazem parte do conjunto das demonstrações contábeis, conforme segue:

Demonstrações contábeis

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a **Demonstração do Resultado** e as **Notas Explicativas ao final de cada exercício social.**



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (sem grifo no original).

Assim sendo, a empresa tem o dever de apresentar o balanço conforme exigido no edital com todas as demais demonstrações contábeis, e tal exigência não se trata em nenhum momento, excesso de formalismo pois que a apresentação do balanço com demais demonstrações contábeis, é exigência que decorre de Lei Federal 6.404/76 (Artigo 176) pelo que sua não apresentação afronta exigência legal e leva consequentemente a inabilitação do proponente.

Portanto, a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, desta forma, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Sendo assim, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DESABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO

D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Ademais, a jurisprudencia é clara ao analisar os casos analogos, e possui entendimento de que e admitida a exigencia de balanço patrimonial, DRE, livro diário, notas explicativas e DLPA, tendo em vista NÃO ser caso de rigorismo inutil ou formalidade desnecessaria.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. **Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário**, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA).

A determinação de **qualificação técnica**, bem como da **qualificação econômica financeira**, esta prevista no edital, e foi aceita pelas licitantes, e, em momento algum questionaram quanto aos termos de sua publicação, por conseguinte, os licitantes estão obrigados à sua apresentação de acordo com as formas estabelecidas no edital, sob pena de violação ao **princípio da vinculação ao edital**, que norteia as licitações, previsto no art 5º da lei 14133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(sem grifo no original).

Este artigo da lei deixa claro, sem margens para outros tipos de interpretação, de que, a administração na aplicação desta lei tem a obrigação de observar alguns princípios, na qual esta elencado o da **princípio da vinculação ao edital**.

O ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

(...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos argos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

(...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

O princípio da vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais que regem os processos de licitação no Brasil. Ele estabelece que todos os participantes da licitação devem se submeter às condições previamente estabelecidas no edital, sem possibilidade de alterações ou flexibilizações durante o processo.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.** Ao descumprir normas



NENHUM CAMINHO É LONGO DEMAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. *Diário da Justiça* 102, p.25) (sem grifo no original)

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos argos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in *Direito Administrativo*, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300). (sem grifo no original)

Portanto, o **princípio da vinculação ao edital** estabelece que o edital da licitação “faz lei” entre as partes. Isso é, tanto a Administração (contratante) quanto o contratado devem observar o que consta do edital, pautando suas condutas nas previsões editais.

Nesse diapasão, observa-se que a documentação acostada no processo licitatório por pela empresa **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA – 27.514.339/0001-62**, não está dentro do exigido pelo Edital regulador do certame, portanto, a empresa deve ser **DESABILITADA**.

Diante de todo o exposto e tudo mais que será suprido por essa Comissão de Licitações, o recurso interposto deve ser conhecido e no mérito julgado **PROCEDENTE** por ser medida de Direito e de inteira JUSTIÇA.

Desde já, **REQUER** que a decisão seja devidamente fundamentada no ordenamento jurídico a fim de que, se necessário, busque-se a tutela jurisdicional para a efetivação de seu direito.



NENHUM CAMINHO É LONGO DE MAIS QUANDO SE ESTA BEM ASSESSORADO

Portanto, fundamenta-se este pedido com consideração à estrita observância da Lei.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Sem mais para o momento

Atenciosamente.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Jacarezinho, 30 de agosto de 2024.

O S SOUZA & SOUZA

LTDA:17569488000175

Assinado de forma digital por O S
SOUZA & SOUZA

LTDA:17569488000175

Dados: 2024.08.30 20:53:45 -03'00'

O.S SOUZA & SOUZA LTDA
CNPJ: 17.569.488/0001-75

0021 - M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

FL. 1

CNPJ:27.514.339/0001-62 NIRE:41805176962 - 11/04/2017

Avenida Vidal Lourenço, Quadra 4 Lote 3 Bairro: Loteamento Distrito Industrial
Andará - PR CEP: 86380-000

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022

	ATIVO	
	2022	2021
CIRCULANTE	1.117.666,00	580.514,02
DISPONIBILIDADES	997.466,00	559.336,93
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	997.466,00	559.336,93
ESTOQUES	120.200,00	21.177,09
ESTOQUES DE MATERIAIS	120.200,00	21.177,09
NAO CIRCULANTE	185.800,00	800,00
IMOBILIZADO	185.800,00	800,00
IMOBILIZACOES TECNICAS TANGIVEIS	185.800,00	800,00
TOTAL DO ATIVO	1.303.466,00	581.314,02

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	2022	2021
CIRCULANTE	153.067,95	77.899,90
FORNECEDORES	2.020,00	700,00
FORNECEDORES NACIONAIS	2.020,00	700,00
OBRIGACOES SOCIAIS E FISCAIS	142.092,23	70.022,58
OBRIGACOES SOCIAIS	6.790,66	6.741,19
OBRIGACOES FISCAIS	135.301,57	63.281,39
OUTRAS OBRIGACOES	8.955,72	7.177,32
OBRIGACOES COM PESSOAL	8.955,72	7.177,32
TOTAL DO PASSIVO	153.067,95	77.899,90
PATRIMONIO LIQUIDO	1.150.398,05	503.414,12
CAPITAL SOCIAL	500.000,00	100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00	100.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS	650.398,05	403.414,12
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	650.398,05	403.414,12
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.303.466,00	581.314,02

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 1.303.466,00 (UM MILHAO E TREZENTOS E TRES MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS).

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:275143390001
62

Assinado de forma digital por
M C RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.03.22 07:39:19
-03'00'

VINICIUS
NOVAES:066616369
39

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2023.06.20 09:29:55
-03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2022

	2022	2021
RECEITAS	1.309.882,77	1.113.445,17
RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA	1.309.882,77	1.113.445,17
RECEITA LÍQUIDA	1.309.882,77	1.113.445,17
CUSTOS OPERACIONAIS	355.139,30-	250.650,43-
CUSTOS DE OBRAS POR EMPREITADA	355.139,30-	250.650,43-
LUCRO BRUTO	954.743,47	862.794,74
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	368.062,94-	200.331,76-
DESPESAS COM PESSOAL	135.317,74-	95.320,47-
DESPESAS GERAIS	119.688,26-	20.384,00-
DESPESAS TRIBUTARIAS	112.780,97-	84.627,29-
DESPESAS FINANCEIRAS	275,97-	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	2.303,40	0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	2.303,40	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	588.983,93	662.462,98

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162

Assinado de forma digital por
M C RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.03.22 07:39:53
-03'00'

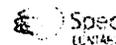
VINICIUS
NOVAES:066616369
39

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2023.06.20 09:30:16
-03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 27.514.339/0001-62
Número de Ordem do Livro:	4	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
NIRE	41805176962
CNPJ	27.514.339/0001-62
Número de Ordem	4
Natureza do Livro	DIARIO
Município	Andará
Data do arquivamento dos atos constitutivos	11/04/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2761

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
Natureza do Livro	DIARIO
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2761
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 6D.BB.92.89.32.3B.18.E4.82.D2.FE.DA.D1.B9.33.06.61.DE.FC.09-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.1.8 do Visualizador

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 27.514.339/0001-62
Número de Ordem do Livro: 5

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
NIRE 41805176962
CNPJ 27.514.339/0001-62
Número de Ordem 5
Natureza do Livro DIARIO
Município Andará
Data do arquivamento dos atos constitutivos 11/04/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital 3634

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
Natureza do Livro DIARIO
Número de ordem 5
Quantidade total de linhas do arquivo digital 3634
Data de inicio 01/01/2023
Data de término 31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D8.72.E7.55.D7.26.61.58.88.0B.87.2A.40.25.C2.E7.F1.47.8F.11-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 10.2.1 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

	2023	2022
ATIVO		
CIRCULANTE	1.749.234,78	1.117.666,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.743.103,34	997.466,00
CAIXA GERAL	1.743.103,34	997.466,00
CREDITOS	6.131,44	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	6.131,44	0,00
ESTOQUES	0,00	120.200,00
ESTOQUES DE MATERIAIS	0,00	120.200,00
NAO CIRCULANTE	164.216,75	185.800,00
IMOBILIZADO	164.216,75	185.800,00
IMOBILIZACOES TECNICAS TANGIVEIS	185.800,00	185.800,00
(-)DEPRECIACOES/AMORTIZACOES ACUMULADAS	21.583,25-	0,00
TOTAL DO ATIVO	1.913.451,53	1.303.466,00

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	2023	2022
CIRCULANTE	263.099,28	153.067,95
FORNECEDORES	1.520,00	2.020,00
FORNECEDORES NACIONAIS	1.520,00	2.020,00
OBRIGACOES SOCIAIS E FISCAIS	257.934,07	142.092,23
OBRIGACOES SOCIAIS	8.154,18	6.790,66
OBRIGACOES FISCAIS	239.241,56	135.301,57
PARCELAMENTOS	10.538,33	0,00
OUTRAS OBRIGACOES	3.645,21	8.955,72
OBRIGACOES COM PESSOAL	3.645,21	8.955,72
TOTAL DO PASSIVO	263.099,28	153.067,95
PATRIMONIO LIQUIDO	1.650.352,25	1.150.398,05
CAPITAL SOCIAL	500.000,00	500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00	500.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS	1.150.352,25	650.398,05
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.150.352,25	650.398,05
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.913.451,53	1.303.466,00

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 1.913.451,53 (UM MILHAO E NOVECENTOS E TREZE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:2751433900016
2

Assinado de forma digital por
M C RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.06.17 15:57:23
-03'00'

VINICIUS
NOVAES:06661636939

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2024.06.17 14:39:17 -03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2023

	2023	2022
RECEITAS	2.245.654,16	1.309.882,77
RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA	2.245.654,16	1.309.882,77
RECEITA LÍQUIDA	2.245.654,16	1.309.882,77
CUSTOS OPERACIONAIS	937.297,98-	355.139,30-
CUSTOS DE OBRAS POR EMPREITADA	937.297,98-	355.139,30-
LUCRO BRUTO	1.308.356,18	954.743,47
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	578.401,98-	368.062,94-
DESPESAS COM PESSOAL	135.842,46-	135.317,74-
DESPESAS GERAIS	188.730,95-	119.688,26-
DESPESAS TRIBUTARIAS	229.477,48-	112.780,97-
DESPESAS FINANCEIRAS	24.351,09-	275,97-
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	2.303,40
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	2.303,40
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	729.954,20	588.983,93

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162

Assinado de forma digital por M C
RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.06.17 15:58:11 -03'00'

VINICIUS

NOVAES:06661636939

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2024.06.17 14:39:33 -03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

	A T I V O	
	2023	2022
CIRCULANTE	1.749.234,78	1.117.666,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.743.103,34	997.466,00
CAIXA GERAL	1.743.103,34	997.466,00
CREDITOS	6.131,44	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	6.131,44	0,00
ESTOQUES	0,00	120.200,00
ESTOQUES DE MATERIAIS	0,00	120.200,00
NAO CIRCULANTE	164.216,75	185.800,00
IMOBILIZADO	164.216,75	185.800,00
IMOBILIZACOES TECNICAS TANGIVEIS	185.800,00	185.800,00
(-)DEPRECIACOES/AMORTIZACOES ACUMULADAS	21.583,25-	0,00
TOTAL DO ATIVO	1.913.451,53	1.303.466,00

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2023

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	2023	2022
CIRCULANTE	263.099,28	153.067,95
FORNECEDORES	1.520,00	2.020,00
FORNECEDORES NACIONAIS	1.520,00	2.020,00
OBRIGACOES SOCIAIS E FISCAIS	257.934,07	142.092,23
OBRIGACOES SOCIAIS	8.154,18	6.790,66
OBRIGACOES FISCAIS	239.241,56	135.301,57
PARCELAMENTOS	10.538,33	0,00
OUTRAS OBRIGACOES	3.645,21	8.955,72
OBRIGACOES COM PESSOAL	3.645,21	8.955,72
TOTAL DO PASSIVO	263.099,28	153.067,95
PATRIMONIO LIQUIDO	1.650.352,25	1.150.398,05
CAPITAL SOCIAL	500.000,00	500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00	500.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS	1.150.352,25	650.398,05
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	1.150.352,25	650.398,05
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.913.451,53	1.303.466,00

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023, TOTALIZANDO TANTO NO ATIVO COMO NA SOMA DO PASSIVO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO, A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 1.913.451,53 (UM MILHAO E NOVECENTOS E TREZE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS).

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:2751433900016
2

Assinado de forma digital por
M C RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.06.17 15:57:23
-03'00'

VINICIUS
NOVAES:06661636939

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2024.06.17 14:39:17 -03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/2023

	2023	2022
RECEITAS	2.245.654,16	1.309.882,77
RECEITAS DE OBRAS POR EMPREITADA	2.245.654,16	1.309.882,77
RECEITA LÍQUIDA	2.245.654,16	1.309.882,77
CUSTOS OPERACIONAIS	937.297,98-	355.139,30-
CUSTOS DE OBRAS POR EMPREITADA	937.297,98-	355.139,30-
LUCRO BRUTO	1.308.356,18	954.743,47
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	578.401,98-	368.062,94-
DESPESAS COM PESSOAL	135.842,46-	135.317,74-
DESPESAS GERAIS	188.730,95-	119.688,26-
DESPESAS TRIBUTARIAS	229.477,48-	112.780,97-
DESPESAS FINANCEIRAS	24.351,09-	275,97-
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	2.303,40
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	2.303,40
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	729.954,20	588.983,93

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162

Assinado de forma digital por M C
RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.06.17 15:58:11 -03'00'

VINICIUS

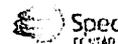
NOVAES:06661636939

Assinado de forma digital por
VINICIUS NOVAES:06661636939
Dados: 2024.06.17 14:39:33 -03'00'

Marcia Cristina Ronqui
Empresaria
C.P.F. 025.512.739-19
R.G. 6820378-3 PR - SESP

Vinicius Novaes
Contador
C.R.C. PR-059278/O-9
C.P.F. 066.616.369-39
R.G. 9.503.721-6 PR

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	27.514.339/0001-62
Número de Ordem do Livro:	5		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
NIRE	41805176962
CNPJ	27.514.339/0001-62
Número de Ordem	5
Natureza do Livro	DIARIO
Município	Andará
Data do arquivamento dos atos constitutivos	11/04/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3634

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
Natureza do Livro	DIARIO
Número de ordem	5
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3634
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D8.72.E7.55.D7.26.61.58.88.0B.87.2A.40.25.C2.E7.F1.47.8F.11-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

NOTA DE ESCLARECIMENTOS - M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

De marcia ronqui <marcia_ronqui@hotmail.com>

Para licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>, Outlook.com <nayara_ronqui@hotmail.com>

Data 06/09/2024 09:49

 CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA N° 009-2024 - M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA.pdf(~463 KB)  M C RONQUI 2022 - Situação ECD.pdf(~52 KB)
 M C RONQUI 2023 - Situação ECD.pdf(~6 KB)  NOTA DE ESCLARECIMENTO CONCORRÊNCIA N° 009-2024 (1).pdf(~160 KB)

Olá, Bom dia!!

Ao Agente de Contratação e equipe de apoio Prefeitura Municipal de Santa Mariana, Estado do Paraná

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 009/2024

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, SEGUNDO OS PROJETOS, PLANILHAS, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.."

A nossa empresa vem através desse e-mail, mencionar nosso mais sincero pedido de desculpas, pois confundimos o prazo de apresentação de nossas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante O.S SOUZA & SOUZA LTDA, que fez Alegações infundadas – mero inconformismo com o intuito de conduzir ao erro o Douto Agente de Contratação.

Estamos cientes que nossa CONTRARRAZÃO teria que ser apresentada via sistema da BLL, mas estamos nos colocando a disposição do Agente de Contratação para quaisquer esclarecimentos.

Estamos apresentando em anexo apenas como esclarecimento, nos colocando a disposição.

Queremos deixar nossos agradecimentos, e parabenizar o Douto Agente de Contratação pela excelente condução do certame.

Muito obrigado pela atenção dispensada do Agente de Contratação e sua equipe.

Atenciosamente

Marcia Ronqui



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

Ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio Município de Santa Mariana, Estado do Paraná.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, SEGUNDO OS PROJETOS, PLANILHAS, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL..”

A empresa M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 27.514.339/0001-62 e Inscrição Estadual nº 90.834.123-61, sediada à Avenida Vidal Lourenço, nº 495 - Distrito Industrial – Andirá – Pr, neste ato representada por sua representante legal e proprietária a Sra. MÁRCIA CRISTINA RONQUI, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 6.820.378-3e CPF nº 025.512.739-19, residente e domiciliado na Cidade de Andirá – Estado do Paraná, declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Concorrência Eletrônica n.º 009/2024, instaurado por este município.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Na data de 27 de Agosto do presente ano, o Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pela CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009-2024, apresentou decisão a respeito dos documentos de habilitação, lavrando Ata da Sessão Pública e intimando as RECORRENTES apresentar recurso administrativo conforme do instrumento convocatório conforme art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021:

O §4º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Por fim, o item 12. DOS RECURSOS ratifica: 12.2. Registrada a intenção de recurso, a licitante deverá apresentar as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar as contrarrazões, também via



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Considerando que o prazo da Recorrida iniciou-se em 27/08/2024, o termo final para apresentação das vertentes contrarrazões ocorreria em 05/09/2024, conforme sistema BNC COMPRAS.

Está comprovada, portanto, a tempestividade da vertente peça.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Santa Mariana que tem como objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, SEGUNDO OS PROJETOS, PLANILHAS, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL**”, ao qual foi efetuado na modalidade Concorrência Eletrônica, de nº 009/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta **CONTRARAZOANTE** como **HABILITADA**.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

A Prefeitura Municipal de Santa Mariana deu abertura da sessão através de seu Nobre Agente de Contratação na data do dia 27 de Agosto de 2024, da Concorrência Eletrônica sob nº 009/2024, cujo o valor orçamento pela administração do município conforme termo de referencia:

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria de Viação e Obras RESPONSÁVEL PELA MISSÃO:

Wilson Bassi

OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

LOTE: 01

Item	Nome do produto/serviço	Quant.	Unid.	Valor Máximo Unitário (R\$)	Valor Máximo Total (R\$)
1	Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal	1	servi	1.462.075,48	1.462.075,48
TOTAL					1.462.075,48



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

Deu-se a início a disputa dos lances cujo o resultado foi obtido após o final desta etapa foi a seguinte classificação como segue abaixo:

M C RONQUI CONTRUTORA LTDA	R\$ 1.209.000,00
OCEANO CONSTRUCOES LTDA	R\$ 1.210.000,00
O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP	R\$ 1.461.000,00
CONSTRUTORA GOODI ANDIRA LTDA	R\$ 1.462.075,48

Nossa empresa fez um estudo minucioso no orçamento fornecimento pela Administração do Município de Santa Mariana, até porque nossos lances foram feitos de forma objetiva onde fomos consagrados com a vitória na etapa de lances, encerrada a etapa de lances o Agente de Contratação iniciou a fase de habilitação, os quais foram apresentado integralmente pela empresa **CONTRARAZOANTE**. Onde fomos declarados pelo Agente de Contratação como segue: **“HABILITADA: Ao analisar as documentações da empresa. M C RONQUI CONTRUTORA LTDA, verificamos que cumpriram integralmente ao solicitado em edital e, portanto, está HABILITADA.”**

Olhando de maneira simples a classificação entendemos as razões da Recorrente a qual não fez estudo nenhum para sua participação do certamente.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

II - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro em analisar e estudar o orçamento para o presente certame, não consedendo desconto algum.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a mesma nem dar lances para o certame.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Agente de Contratação e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a Inabilitação da **CONTRARAZOANTE**, uma vez que os preços praticados na proposta M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação, vejamos abaixo:

A RECORRENTE apresentou as seguintes alegações:

“Seguindo a lógica interpretativa e a hermenêutica, concluir-se-á que a licitante **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA – 27.514.339/0001-62**, não cumpri os itens que trata da **qualificação técnica, qualificação econômica financeira**, prevista no Edital.



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

A) Primeiramente illustre presidente, o atestado acostado no processo licitatório não atendem o solicitado no item **CAPACIDADE TECNICA**, senão vejamos:

10.6.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(n)s similares com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de **544,72 m²** de construção com caracteriscitas semelhantes ou de superior complexidade, o que representa 50% dos serviços licitados. (sem grifo nooriginal)”

Sendo assim exposto, a empresa habilitada não atende ao item qualificação técnica previsto no edital e, c/c com o art 67 da lei 14133/2021, portanto, a empresa dever ser **DESABILITADA.**”

B) “Porfim, tem-se a qualificação economica financeira solicitado no edital, que traz a exigência e o dever da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei, e com **“devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial)”**, no entanto, a empresa habilitada apresentou o balanço patrimonial e DRE **referente a 2022** sem o devido registro ou chancela da junta comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76, já o **balanço de 2023**, pode- se verificar nos documentos acostados que novamente a empresa apresentou o balanço patrimonial e DRE **referente a 2023** sem o devido registro ou chancela da junta comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76.”

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, destaca-se que o presente procedimento licitatório, que se processa perante esta Administração, em seu edital e seus termos regidos pelas normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021

Edital e sua clausula

10.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.6.3 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(n)s similares com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 544,72 m² de construção com caracteriscitas semelhantes ou de superior complexidade, o que representa 50% dos serviços licitados.

10.6.4.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados.



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

10.6.4.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

10.6.4.5 "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA", e/ou na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, conforme solicitado no Item 10.6.5. sem exigência de quantitativos mínimos

Não sabemos definir qual a intenção da RECORRENTE na apresentação de seu recurso, uma vez que o edital é objetivo e claro em sua cláusula **"10.6.4.1 - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados"**

A RECORRENTE nem se deu ao trabalho de somar fazendo uma conta simples dos ATESTADOS E CATS apresentados, somatórios desses que ultrapassam o exigido no presente edital em sua cláusula de 10.6.3, e assim mesmo a RECORRENTE menciona em sua peça recursal:

"Portanto, fica cristalino de que os atestados acostados ao processo licitatório, tratam-se de reformas e pavimentação, não contemplando o quantitativo mínimo exigido no edital."

Em resposta as alegações da RECORRENTE esclarecemos sobre a quantidade exigida em edital, aos serviços descritos na planilha submetida, gostaríamos de ressaltar que os serviços requisitados se referem especificamente a atividades de edificação de obra de alvenaria e acabamentos na construção civil. Esses serviços estão diretamente relacionados à execução e finalização de uma obra, abrangendo a construção de estruturas e o acabamento de ambientes, que são essenciais para a conclusão e entrega de um projeto de construção.

Importante destacar que esses serviços não envolvem operações complexas ou com dificuldade técnica elevada. A execução das tarefas descritas está dentro das capacidades operacionais normais de nossa empresa, a qual possui ampla experiência e conhecimento na área de construção civil.

Além disso, queremos assegurar que a nossa empresa cumpre todos os requisitos estabelecidos no edital. Nossos atestados e certificações confirmam que atendemos integralmente à quantidade e qualidade dos serviços exigidos. Temos a devida documentação que comprova nossa capacidade técnica e operacional para realizar os serviços solicitados, de acordo com as especificações e padrões exigidos.

Gostaríamos de esclarecer que a obra contemplada abrange um conjunto de serviços, que inclui as seguintes etapas e especialidades:

Serviços de Demolição; Infra e Superestrutura; Instalações Hidráulicas e Elétricas; Revestimentos Cerâmicos e Argamassa; Pintura; Acabamentos, entre outros mencionados em planilha, que garantem a finalização da obra

Essas etapas são essenciais para a conclusão da obra com qualidade e funcionalidade. Cada fase é projetada para garantir que o edifício atenda aos padrões técnicos e estéticos necessários, garantindo um



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

resultado final que satisfaça todas as especificações e expectativas.

No entanto, os atestados apresentados pela empresa correspondem tanto em características, assim como, semelhança aos serviços solicitados e que suas quantidades são superiores ao solicitado no edital.

Os atestados fornecidos demonstram nossa experiência e competência na execução dos serviços descritos em cada CAT apresentada, com suas respectivas planilhas, destacando dimensões e quantidades, sendo eles:

CAT – 6305/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – (PAVIMENTAÇÃO DE VARIAS RUAS EM CONCRETO)

PRINCIPAL ATIVIDADE: APLICAÇÃO DE CONCRETO E GUIA (MEIO FIO)

CAT – 2826/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ (ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA FUNDO DE VALE)

PRINCIPAL ATIVIDADE: CERCAMENTO COM TELA DE ALAMBRADO; MURETA DE CONTENÇÃO, DRENAGEM; INSTALAÇÕES ELÉTRICA EM PISTA DE CAMINHADA E CAMPO DE FUTEBOL.

CAT – 1720220005872

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ (CONSTRUÇÃO DE NOVO SALÃO DE VELÓRIO)

PRINCIPAL ATIVIDADE: EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA (MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; INFRA E SUPRAESTRUTURA; VEDAÇÕES, ESQUADRIAS, COBERTURA; PERGOLADO; REVESTIMENTOS INTERNOS E EXTERNOS; PAVIMENTAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS; READEQUAÇÃO DE CANTEIROS E ESTACIONAMENTOS; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E INSTALAÇÕES HIDRÁUCAS; PINTURA INTERNA E EXTERNA; ACABAMENTOS (LOUÇAS E ACESSÓRIOS)

CAT – 1720240000387

CONTRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ – (PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS SEXTAVADOS, DIVERSAS RUAS DA VILA RURAL)

PRINCIPAL ATIVIDADE: MEIO FIO; TERRAPLANAGEM; PAVIMENTAÇÃO EM PISO SEXTAVADO; SINALIZAÇÃO E ACESSIBILIDADES.

CAT – 6724/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO – (REFORMA PARA O RECINTO DE LEILÕES NO CENTRO DE EVENTOS JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA).

PRINCIPAL ATIVIDADE: ALVENARIA DE VEDAÇÃO; PISO, COBERTURA, INSTALAÇÕES DE GRADES; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ACABAMENTOS (LOUÇAS E ACESSÓRIOS).

CAT – 1720220005877

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL – (REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA NOVA CARVALHO).

PRINCIPAL ATIVIDADE: INFRAESTRUTURA; SUPERESTRUTURA; VEDAÇÃO, PINTURA E REVESTIMENTOS; PISO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; COBERTURA; ESQUADRIAS; ALAMBRADO E ESCADA; FORROS; COBERTURA METÁLICA.

CAT - 6745/2018

CONTRATANTE: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ANDIRÁ/PR (REFORMA DA EDIFICAÇÃO DE ENSINO)

PRINCIPAL ATIVIDADE: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; PINTURA INTERNA E EXTERNA, REVESTIMENTO INTERNO E EXTERNO, ESQUADRIAS, ALAMBRADO.

A RECORRENTE faz alegações devidamente infundadas e não teve o deve/poder antes de recorrer, de realizar os somatórios dos atestados e CATS apresentados, os quais totalizam aproximadamente 1.091,00 metros quadrados.

A documentação que apresentamos comprova nossa capacidade e experiência na execução desses serviços com alta qualidade e dentro dos padrões exigidos. Os atestados refletem nossa aptidão para atender aos



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

requisitos descritos na planilha de serviços, confirmando que nossa empresa está plenamente qualificada para realizar todas as atividades necessárias para a conclusão bem-sucedida da obra.

QUANTO A ALEGAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A RECORRENTE menciona “**tem-se a qualificação econômica financeira solicitado no edital, que traz a exigência e o dever da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei, e com “devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial)”**

Vimos o despreparo e a falta de atualização quanto a legislação pertinente a essa cláusula. Vejamos a legislação atualizada.

“Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014!”

OBS: Os recibos serão anexados junto da contrarrazão.

O Balanço Patrimonial foi devidamente apresentado na forma da Lei cumprindo todos os requisitos solicitados em edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente “corretora” de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em **defeitos** que podem ser sanados pelas mais variadas formas, sugere uma conclusão diversa.



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

Recentemente, a questão ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, citado como referência, expressamente acolheu essa tendência.

Verifica-se que *a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital.* E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, *deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.*

Essa realidade, quando aplicada ao caso descrito, força interpretar que, *caso o licitante tenha entregue o balanço equivocado, deveria ser franqueado a ele a oportunidade de substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital.* E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupava de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame, no caso, a realidade econômica do licitante no ano de 2021.

Baseado nisso, a interpretação do problema a partir dos precedentes citados, indica uma tendência em admitir o saneamento da falha que determinou a inabilitação do licitante, no caso, a substituição do balanço originariamente apresentado por outro, elaborado com o fim de corrigi-lo.

Aqui demonstramos que se mesmo o Balanço Patrimonial apresenta-se algum equívoco o mesmo poderia ser corrigido, mas aqui não é o que se trata pois a **CONTRARAZOANTE** apresentou devidamente o seu Balanço Patrimonial evidentemente comprovando sua ótima saúde Financeira para o cumprimento do presente contrato.

DO PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes.

Dessa forma, o pregão busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Dessa forma, é importante ressaltar que o valor ofertado pela **CONTRARAZOANTE** na fase de lances foi de R\$ 1.209.000,00 (Um milhão, duzentos e nove mil reais), gerando uma economia de R\$ 253.075,48 (duzentos e quarenta e três mil, setenta cinco reais e quarenta oito centavos) para o Município de Santa Mariana.

CONCLUSÃO



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

Alegações infundadas – mero inconformismo

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações 14.133/2021 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)”

A Recorrente, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo contra esta Recorrida, que ao nosso ver, trata-se apenas de ato de protelação e de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que a Recorrida atendeu a todas as exigências editalícias da Concorrência Eletrônica de Edital nº 009/2024.

CLARAMENTE o Nobre Agente de Contratação atendeu em uma condução justa, buscando o melhor para Administração Pública, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no final foram atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Por fim, somente a título de argumentação, protelar um certame é motivo de sanção administrativa, pois ninguém aqui está para perder tempo precioso.

Não é só ler o edital para participar, mas entendê-lo. E o mais importante é entrar com recurso apenas por motivos coerentes. Do contrário isso sim é amadorismo.

Diante disso, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, vez que serve, apenas e tão somente para tumultuar o procedimento, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, haja vista os fatos e argumentos expostos na presente Contrarrazões, vem a requerer ao Agente de Contratação:

- 1) RECEBA a presente Contrarrazões, uma vez que interposto tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2) Que a o Agente de Contratação indefira o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, e mantendo Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida a empresa M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA como vendedora do certame.
- 3) Que a Douto Agente de Contratação de continuidade ao certame, aplicando as devidas sanções administrativas aplicando o dever/poder contra a RECORRENTE **O.S SOUZA & SOUZA LTDA**, diante da oneração com atraso da conclusão da licitação, e mais grave ainda é induzir o Douto Agente de Contratação a Erro com alegações infundadas de mero inconformismo.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessa CONTRARRAZÕES, solicitamos como lúdima justiça que:

P. Deferimento.

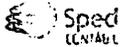
ANDIRÁ, 04 de Setembro de 2024.

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:275143390001
62

Assinado de forma digital por
M C RONQUI CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.09.05 08:06:25
-03'00'

MÁRCIA CRISTINA RONQUI
RG nº 6.820.378-3e CPF nº 025.512.739-19
M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: Nº 27.514.339/0001-62

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial: M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 27.514.339/0001-62 Nire: 41805176962 Scp:
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022
Forma de Escrituração Contábil: Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)
Natureza do Livro: DIARIO
Identificação do arquivo(hash): 6D.BB.92.89.32.3B.18.E4.82.D2.FE.DA.D1.B9.33.06.61.DE.FC.09-

Consulta Realizada em: 03/09/2024 05:07:13

Resultado da Verificação

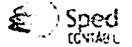
A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial:	M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA		
CNPJ:	27.514.339/0001-62	Nire: 41805176962	Scp:
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023		
Forma de Escrituração Contábil:	Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)		
Natureza do Livro:	DIARIO		
Identificação do arquivo(hash):	D8.72.E7.55.D7.26.61.58.88.0B.87.2A.40.25.C2.E7.F1.47.8F.11-		

Consulta Realizada em: 03/09/2024 05:08:08

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).



M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA

C.N.P.J: 27.514.339/0001-62

AV. VIDAL LOURENÇO, Nº495 – PARQUE INDUSTRIAL

CEP: 86380-000 ANDIRÁ – PR

FONE: (43) 3538-1031

E-mail: mcconstrutora.andira@gmail.com

NOTA DE ESCLARECIMENTOS

Bom dia

Ao Agente de Contratação e equipe de apoio Prefeitura Municipal de Santa Mariana, Estado do Paraná

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 009/2024

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, SEGUNDO OS PROJETOS, PLANILHAS, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL..”

A nossa empresa vem através desse e-mail, mencionar nosso mais sincero pedido de desculpas, pois confundimos o prazo de apresentação de nossas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante O.S SOUZA & SOUZA LTDA, que fez Alegações infundadas – mero inconformismo com o intuito de conduzir ao erro o Douto Agente de Contratação.

Estamos cientes que nossa CONTRARRAZÃO teria que ser apresentada via sistema da BLL, mas estamos nos colocando a disposição do Agente de Contratação para quaisquer esclarecimentos.

Estamos apresentando em anexo apenas como esclarecimento, nos colocando a disposição.

Queremos deixar nossos agradecimentos, e parabenizar o Douto Agente de Contratação pela excelente condução do certame.

Muito obrigado pela atenção dispensada do Agente de Contratação e sua equipe.

Atenciosamente

M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:27514339
000162

Assinado de forma
digital por M C RONQUI
CONSTRUTORA
LTDA:27514339000162
Dados: 2024.09.06
09:43:48 -03'00'

Andirá, 05 de Setembro de 2024.

MÁRCIA CRISTINA RONQUI
RG nº 6.820.378-3e CPF nº 025.512.739-19
M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: Nº 27.514.339/0001-62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 05 de setembro 2024.

Of. 494/2024– SA/DL

Modalidade: Concorrência

Número processo Administrativo: 09/2024

Objeto: Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de decisão sobre o recurso, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 30/08/2024 20:54, da proponente O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP, bem como informar que não houve contrarrazão, decorrente da licitação acima citada, contra a sua Habilitação.

Encaminho a contabilidade para que preste esclarecimentos a respeito do item 10.5.3, ante a qualificação econômica financeira da empresa, conforme recurso apresentado.

Anexos: Recurso.

Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

Ao Senhor Willian José Farias



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Ofício n.º 023/2024 - CONTABILIDADE

Santa Mariana, 09 de setembro de 2024

Ao Senhor,
Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

Assunto: **Ofício 494/2024 – SA/DL**

Em análise do item 10.5.3 do edital, ora solicitado esclarecimento, entendo que após realizada a escrituração digital das informações contábeis da empresa, no caso comprovado pelo recibo de entrega no sistema SPED, é atendida a exigência legal, sendo dispensada qualquer outra forma de autenticação documental, conforme o artigo 39-A da Lei nº 8.934/1994.

Sem mais para o momento, fico à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

William José Faria
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 06 de setembro 2024.

Of. 494/2024– SA/DL

Modalidade: Concorrência

Número processo Administrativo: 09/2024

Objeto: Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de decisão sobre o recurso, recebida através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 30/08/2024 20:54, da proponente O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP, e contrarrazão, decorrente da licitação acima citada, contra a sua Habilitação.

Encaminho a setor técnico responsável, para que preste esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa, conforme recurso apresentado.

Anexos: Recurso



Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

Ao setor de Desenvolvimento urbano



Ofício ENG.58/2024

Santa Mariana, 06 de setembro de 2024.

Ao Departamento de Licitação,

Tem este o objetivo de apresentar o PARECER TÉCNICO quanto aos recursos das empresas O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP, para a Concorrência Pública nº 09/2024: **Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal.**

1. Quanto ao recurso:

A empresa O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP apresentou recurso devido ao item 10.6.3 do edital, sendo assim exponho:

Com a análise de todos os documentos entregues pela concorrente M C RONQUI CONTRUTORA LTDA, a mesma apresentou um atestado na qual cumpre o solicitado em edital. Este seria o CAT 6745/2018: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS – ANDIRÁ/PR – REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ENSINO. Este possui metragem superior a solicitada em edital e após a análise da planilha e demais documentos, chega-se à conclusão que a empresa cumpre com totalidade a qualificação técnica.

Cito também os CAT 6724/2019 E CAT 1720220005877, os quais também foram considerados e avaliados. As demais Certidões de Acervo Técnico foram desconsideradas por não possuírem natureza semelhante ao objeto licitado.

Portanto, opina-se que se mantenha a decisão de HABILITAR a empresa M C RONQUI CONTRUTORA LTDA.

É o parecer.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Mayra Ferreira Lara
Arquiteta CAU-PR A257877-8
Diretora de Arquitetura e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 09 de setembro 2024.

Of. 497/2024– SA/DL

Modalidade: Concorrência

Número processo Administrativo: 09/2024

Objeto: Contratação de empresa para a conclusão da obra do Novo Paço Municipal

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de decisão sobre o recurso, em conformidade com § 2º Art.165. da lei 14.133/2021, recebido através Sistema Bolsa Nacional de Compras <https://bnc.org.br/> datado em 30/08/2024 20:54, da proponente O.S SOUZA & SOUZA LTDA EPP. Observação: foi acolhido a contrarrazão, através do e-mail licitacao@santamariana.pr.gob.br na data de 06/09/2024 as 09:49, da proponente M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, decorrente da licitação acima citada, com relação a faze de Habilitação

Onde consta no recurso:

Seguindo a lógica interpretativa e a hermenêutica, concluir-se-á que a licitante **M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA – 27.514.339/0001-62**, não cumpri os itens que trata da qualificação técnica, qualificação econômica financeira, prevista no Edital.

Primeiramente illustre presidente, o atestado acostado no processo licitatório não atendem o solicitado no item **CAPACIDADE TECNICA**, senão vejamos:

10.6.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(n)s similares com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de **544,72 m²** de construção com caracteriscitas semelhantes ou de superior complexidade, o que representa 50% dos serviços licitados. (sem grifo no original)

Portanto, fica cristalino de que os atestados acostados ao processo licitatório, tratam-se de reformas e pavimentação, não contemplando o quantitativo mínimo exigido no edital.

Porfim, tem-se a qualificação economica financeira solicitado no edital, que traz a exigência e o dever da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei, e com “devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial)”, no entanto, a empresa habilitada apresentou o balanço patrimonial e DRE referente a 2022 sem o devido registro ou chancela da junta comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76, já o balanço de 2023, pode-se verificar nos documentos acostados que novamente a empresa apresentou o balanço patrimonial e DRE referente a 2023 sem o devido registro ou chancela da junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

comercial, e não apresentou a DLPA, livro diário e nem as notas explicativas conforme estabelecido na lei federal 6404/76,

Insta frisar, que o registro do balanço e suas demonstrações contábeis devem ser registrado na junta comercial ou enviado via SPED para receita, e esta formalidade decorre da lei.

Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Através de diligência aos setores técnicos de engenharia do município obtivemos os ofício ENG.58/2024, que cita:

Em análise do item 10.5.3 do edital, ora solicitado esclarecimento, entendo que após realizada a escrituração digital das informações contábeis da empresa, no caso comprovado pelo recibo de entrega no sistema SPED, é atendida a exigência legal, sendo dispensada qualquer outra forma de autenticação documental, conforme o artigo 39-A da Lei nº 8.934/1994.

Através de diligência aos setores técnicos de contabilidade do município obtivemos os ofício 023/2024 – CONTABILIDADE, que cita:

Com a análise de todos os documentos entregues pela concorrente M C RONQUI CONTRUTORA LTDA, a mesma apresentou um atestado na qual cumpre o solicitado em edital. Este seria o CAT 6745/2018: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS – ANDIRÁ/PR – REFORMA DE EDIFICAÇÃO DE ENSINO. Este possui metragem superior a solicitada em edital e após a análise da planilha e demais documentos, chega-se à conclusão que a empresa cumpre com totalidade a qualificação técnica.

Cito também os CAT 6724/2019 E CAT 1720220005877, os quais também foram considerados e avaliados. As demais Certidões de Acervo Técnico foram desconsideradas por não possuírem natureza semelhante ao objeto licitado.

Portanto, opina-se que se mantenha a decisão de HABILITAR a empresa M C RONQUI CONTRUTORA LTDA.

Considerando: A vantajosidade para a administração pública é uma combinação de fatores que asseguram que a proposta não só seja economicamente competitiva, mas também atenda às necessidades e requisitos específicos, garantindo a melhor relação custo-benefício e a eficiência na execução dos serviços.

Considerando: As documentações apresentadas até o momento e em concordância com análise técnica dos setores de contabilidade e desenvolvimento urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Conclusão: Em virtude da análise dos documentos apresentados até a presente data, decidido pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão de habilitar a proponente M C RONQUI CONTRUTORA LTDA.

Helisson Matama
Agente de Contratação / Pregoeiro

Ao Senhor Prefeito
José Marcelo Piovon Guimarães